

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.032, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao artigo 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para dispensar a realização de novo georreferenciamento de imóvel rural arrematado ou adjudicado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado IRAJÁ ABREU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.032, de 2016, ora em análise, acrescenta parágrafo ao artigo 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. O parágrafo acrescido visa dispensar a realização de georreferenciamento quando o registro ou as averbações referentes ao imóvel rural forem resultado de arrematação ou adjudicação determinada por sentença, desde que se comprove já ter sido cumprido o requisito na forma da legislação em vigor.

Em sua justificação, o nobre Deputado Carlos Bezerra argumenta que embora imprescindível para a individualização do imóvel, não há porque se exigir a dispendiosa e demorada realização de novo georreferenciamento quando se tratar de registro ou averbação oriunda de carta de arrematação judicial ou adjudicação, nos casos em que o imóvel já tenha sido georreferenciado.

Durante o prazo regimental foi apresentada uma emenda, pelo nobre Deputado Ricardo Izar, retirando do credor a obrigação de

georreferenciar o imóvel, mesmo quando este não tenha sido realizado anteriormente. Justifica-se que o imóvel permanecerá de forma transitória com o credor, não devendo os mesmos serem penalizados pela obrigatoriedade de arcarem com as custas e despesas decorrentes do registro do georreferenciamento.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O georreferenciamento de imóvel rural é um procedimento técnico que permite ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra gerenciar e promover o ordenamento da estrutura fundiária nacional, mantendo atualizado um cadastro nacional de imóveis rurais, de proprietários e detentores de imóveis rurais e de arrendatários e parceiros. É obrigatório para todos os imóveis rurais de acordo com as determinações da Lei 10.267, de 2001.

Referida Lei alterou a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, tornando obrigatória a averbação dos dados do georreferenciamento na matrícula do imóvel. Para tanto, o trabalho deve ser realizado por um profissional da área de agrimensura credenciado junto ao Incra. A documentação necessária para a posterior certificação do imóvel, tais como requerimento, relatório técnico com a descrição do objeto, período de execução, nome do proprietário, quantidade e descrição dos equipamentos e softwares utilizados, quadro resumo das precisões obtidas, cópia da matrícula, planta, memorial descritivo, planilha técnica, dentre outros deve ser encaminhada ao Incra, que analisará e, em caso de regularidade, expedirá a certificação do imóvel.

Embora a finalidade do georreferenciamento seja conferir maior segurança jurídica ao sistema fundiário brasileiro, sua operacionalização não está acontecendo a contento. A descrição acima demonstra o quão complexo e

dispendioso é para o proprietário de imóvel rural o processo de georreferenciamento.

Mas, ainda mais preocupante é que, após atender a todos os requisitos, o proprietário se depara com a falta de capacidade operacional do Incra em atender as demandas geradas a partir da Lei nº 10.267, que além de estabelecer a obrigatoriedade de georreferenciar os imóveis, estipulou que sem a respectiva certificação, o imóvel rural não poderá ser vendido, partilhado, permutado, doado, desmembrado, lembrado, alienado fiduciariamente e nem poderá ser realizada a contratação de financiamentos agrícolas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei se reveste de uma importância ainda maior já que sem fragilizar o marco legal, diminui a demanda encaminhada ao Incra, além de reduzir significativamente o tempo necessário para que o credor possa alienar o imóvel, já que não dependerá de nova análise do Incra sobre uma área já georreferenciada.

A emenda apresentada, por sua vez, não tem a mesma característica de preservar o marco legal, já que prevê a possibilidade de dispensa do georreferenciamento mesmo que ele não tenha sido feito anteriormente. Razão pela qual a rejeitamos.

Enfim, pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.032, de 2016, e rejeitamos a Emenda a ele apresentada na CAPADR, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator